Processo: **1582.989.14-1**

Representante: **AUDIPAM Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S, por sua sócia-proprietária Kátia Sanches Parra**

Representada: **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio**
Prefeito: **Sidnei Caio da Silva Junqueira**

Assunto: **Representação contra Edital de Pregão Presencial nº. 14/2014 (Processo nº. 37/2014), da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, do tipo "menor preço", destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas diversas áreas da Administração Municipal, exceto nas áreas de contabilidade e finanças, conforme especificação contida no Anexo I.**

Trata-se de Representação formulada pela empresa AUDIPAM Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S, contra Edital de Pregão Presencial nº. 14/2014 (Processo nº. 37/2014), da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, do tipo "menor preço", destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas diversas áreas da Administração Municipal, exceto nas áreas de contabilidade e finanças, conforme especificação contida no Anexo I.

De acordo com a cópia do ato convocatório que instruiu a inicial, o procedimento licitatório impugnado tem abertura marcada para ocorrer em 02/04/2014, às 8h10.

A Representante se insurge contra os seguintes aspectos do Edital:

1 – Exigência de comprovação de regularidade fiscal referente a tributos não relacionados com a prestação dos serviços:

1.1. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal – Tributos Imobiliários:

Critica a previsão do Subitem 1.2.b3.I, do Item V, do Edital, segundo o qual:

> *"1.2.b3 - A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser atendida pela apresentação do seguinte documento:*
> *I – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos e Impostos Municipais (mobiliária e imobiliária).*

Sustenta que a Municipalidade desconhece que a imposição da espécie não guarda relação com o objeto pretendido, sendo fator restritivo ao universo de competição, extrapolando a documentação definida no artigo 29 da Lei nº. 8.666/93, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos processos TC-27069/026/10, TC-40998/026/10, TC-17367/026/09 e TC-35998/026/10, bem como TC-30818/026/08.

1.2. Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual

Questiona de igual modo a previsão do Subitem Item 1.2.b2-I do Item V do Edital, que exige:

> "(...) 1.2.b2 - A prova de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser atendida pela apresentação do seguinte documento:
> I – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos Estaduais.(...)".

Frisa que o Edital cuida da contratação de prestação de serviços, atividade cuja fiscalização é de competência municipal, via Imposto sobre Serviços, não constituindo fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, cuja competência é estadual.

Desse modo, entende que a exigência extrapola o princípio da razoabilidade, restringindo o rol de possíveis participantes no Certame, como se decidiu no julgamento do processo TC-853/001/07.

2 – Exigência de Qualificação Técnica

2.1. Qualificação Técnico-Operacional – Exigência de demonstração de 100% do objeto pretendido

Impugna a previsão do Subitem 1.5.b, do Item V, do Edital:

> "(...) 1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> (...)

> b) Atestado(s) de capacidade técnica, compatível(is) com o objeto licitado, expedido(s) por Prefeituras Municipais.(...)".

Entende que a previsão afronta os ditames legais ao fixar, equivocadamente, como parcelas de maior relevância para aferir a capacidade técnica, a "execução de serviços de características semelhantes ao objeto", contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal na Súmula 30, bem como o artigo 30, §1°, I, e §2°, da Lei n°. 8.666/93, além de frustrar o caráter competitivo do Certame, reportando-se ao decidido por esta Corte no processo TC-669/010/06.

2.2. Qualificação Técnico-Profissional. Falta de exigência de demonstração de histórico semelhante ao objeto pretendido:

Aponta ainda falha constante do Subitem 1.5.a.a1 do Item V do Edital que prevê:

> "(...) 1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> a) Currículos dos profissionais que comporão a equipe de trabalho, acompanhados dos respectivos comprovantes de registro junto ao Conselho de Classe competente.(...)
> a.1. a equipe técnica deverá ser composta por no mínimo 01 profissional com formação superior concluída em Direito, devidamente registrado na entidade competente, sendo neste caso na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e no mínimo 01 profissional com formação superior concluída em Administração, ou Ciências Contábeis, ou Economia, devidamente registrado na entidade competente.(...)".

Assevera que o Edital demonstra não haver preocupação da Municipalidade em possuir um profissional com qualificação reconhecida. Defende que o Edital deve conter item especificando os atestados que este profissional está apto para poder exercer a função que o Edital necessita e poder a função que se pretende.

Com essas considerações, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e a procedência da Representação.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, visualizo disposições editalícias que, ao menos em tese, contrariam as normas de regência bem como a jurisprudência deste Tribunal.

Além dos apontamentos constantes da inicial, há questões que, de igual modo, merecem atenção e impõem que a origem, sobre elas, preste esclarecimentos.

Refiro-me ao próprio objeto posto em disputa, descrito no Anexo I (Descrição Técnica) consistente na contratação de assessoria e consultoria para assuntos que, à primeira vista, compõem o elenco de atividades afetas aos servidores públicos municipais porque relacionadas às atividades-fim da Administração Pública e de naturezas diversas.

Veja-se que, em síntese, o mencionado Anexo I contempla atividades consistentes no "controle e administração do patrimônio público, acompanhamento e orientação na instauração de sindicância, inquéritos e processos administrativos que envolvam servidor público municipal, informações sobre questões relacionadas a planejamento pedagógico, políticas educacionais, plano de carreira do magistério, desenvolvimento e execução de ações do FUNDEB, ensino infantil, fundamental e especial, controle e administração de convênios afetos à área da educação e da saúde, assessoria nas causas judiciais, elaboração de peças jurídicas, ações, contestações, etc, assessoria ao município implementando medidas para aumentar a arrecadação da dívida ativa, orientação e colaboração em todas as questões jurídicas que envolvam a municipalidade, defesa perante o Tribunal de Contas, acompanhamento de processos perante o Tribunal de Contas e retirada de cópias e/ou digitalização de processos".

Desse modo, necessário que a Municipalidade justifique a contratação dos serviços, inclusive no que diz respeito à impossibilidade de desempenho de tais atividades com o quadro próprio, e, bem assim, a sua aglutinação junto a uma única empresa.

A propósito, diante do objeto em disputa, que, em primeira análise, não se enquadra no conceito de "serviços comuns", questionável a adoção do Pregão como modalidade licitatória.

Ademais, observo que, embora o Edital se refira ao critério de julgamento do "menor preço unitário", no Item VII, Subitem 4.1, e Item VIII, Subitem 6, o escopo do serviço está

descrito de forma geral, e o valor estimado da contratação foi fixado, aparentemente, de forma global, dificultando a compreensão de como se elegerá a proposta mais vantajosa para a Administração.

Verifico também que a minuta do contrato prevê pagamentos mensais, reforçando a dúvida sobre o critério de julgamento e a forma como serão medidos os serviços para efeitos de pagamento.

Por esses motivos, e considerando que o Certame impugnado tem abertura marcada para 8h10 do dia 02/04/2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determino a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial e, bem assim, sobre os aspectos por mim levantados.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do Certame até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 01 de abril de 2014.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro

GC.CCM-24